



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600336-42.2024.6.21.0091 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 091ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - HUMAITÁ - RS - MUNICIPAL

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

LUIZ CARLOS SANDRI

DELICIO SEIBEL

LAURI PAULO SIMSEN

Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB- HUMAITA -
RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS DE PERFIL ANÔNIMO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE EXTENSIVA AOS BENEFICIÁRIOS DA PROPAGANDA NEGATIVA QUE TINHAM CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OUTROS contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra eles pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - HUMAITA - RS, sob o fundamento de que “é evidente que os representados tinham conhecimento e estavam anuindo com as publicações promovidas pelo perfil, sendo impositiva a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual é de responsabilidade solidária dos candidatos e agremiações representados”. (ID 45756767)

Irresignados, os recorrentes defendem a inocorrência de propaganda eleitoral, argumentam que “não há pedido de votos ou conquista de simpatizantes para um partido ou candidato, isso porque, não há sequer a possibilidade de saber qual dos partidos ou candidatos o perfil apoia, posto que não há esse tipo de veiculação”. Apontam que “não são autores das publicações, tampouco administradores da rede social “João Transparência Humaitá”. Os representados desconhecem o perfil e suas publicações, bem como não estão sendo favorecidos por estas, como referiram os representantes”. Com isso, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a representação. (ID 45756775)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *recorrentes*. Vejamos.

Sobre a questão, dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. *(g.n.)*

Consta nos autos, notícia de irregularidade em Propaganda Eleitoral realizada no Facebook no sentido de que o perfil "JOÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ" vem, desde o dia 5 de setembro do corrente ano, promovendo publicações, de forma anônima, zombando e maculando a honra e a imagem dos candidatos do partido representante, causando desinformação e interferindo na lisura do pleito eleitoral.

Destacou o juízo sentenciante que:

No caso em apreço, resta devidamente demonstrada, nos *prints* da página no *Facebook* "JOÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ" e das publicações por ele realizadas (IDs 124401563 e 124411589), **perfil anônimo criado com o claro intuito de difusão de propaganda eleitoral negativa**, que contava com um número considerável de seguidores/"amigos" (mais de 180 usuários nesse momento, em um município cuja população gira em torno de 4.700 habitantes).

Destaca-se que os candidatos do partido representante tiveram,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aparentemente, a sua honra e imagem atingidas em razão de publicações feitas na rede social *Facebook* por perfil *fake*, o qual estaria sendo utilizado exclusivamente para fazer propaganda eleitoral ofensiva à honra e à imagem dos integrantes da parte autora, conduta capaz de causar enorme constrangimento perante à sociedade local e de interferir na lisura do processo eleitoral, além de configurar, em tese, a prática dos crimes eleitorais previstos nos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral e artigo 57-H da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, **é caso de tornar definitiva a decisão que determinou a exclusão da página no *Facebook* "JOÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ".**

Ademais, **dos *prints* anexados (ID 124401562) e conforme trazido em inicial, denota-se que candidatos, familiares de candidatos e pessoas ligadas ao Partido PROGRESSISTAS e à Federação PSDB CIDADANIA, inclusive o assessor jurídico, possuíam conhecimento da página "JOÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ" e, por consequência, estavam anuindo com as publicações promovidas.** (ID 45756767)

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **a responsabilidade pela prática da divulgação de propaganda irregular é extensiva “a todos usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original”**, ou seja, os recorrentes, no momento que replicaram as publicações em suas páginas de rede social, também tem responsabilidade pela prática da conduta vedada no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, APÓCRIFA, INVERÍDICA, OFENSIVA A HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL EM GRUPO DE APLICATIVO DO WHATSAPP COM CUNHO ELEITORAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/1997. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.1. Compete à Justiça Eleitoral velar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não constitui direito absoluto, existindo outros valores contrapostos a serem observados na propaganda eleitoral, em especial a igualdade de oportunidades e ofensa à honra.2. **A jurisprudência do TSE expandiu a abrangência do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei 9.504/1997, a todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência (TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM - RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRABANHOS).** 3. **Houve, na mídia impugnada, acusação leviana, sem prova alguma, implicando o candidato em ilícitos e em desacordo com a moralidade jurídica, com teor gravemente descontextualizado, de modo a atingir a integridade do processo eleitoral e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral, podendo os autores serem chamados a responder pela ilicitude. Nada obstante, haja ou não fatos inverídicos, ou gravemente descontextualizados, no artefato publicitário, quando se faz publicação ou replicação de conteúdo apócrifo e/ou anônimo, deve incidir a multa prevista no art. art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, conforme o entendimento do TSE.**4. Apesar de o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, resguardar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum, no caso concreto, mesmo que seja em grupo restrito de whatsapp, a mensagem possui nítida finalidade eleitoral. Não se pode desconsiderar a gravidade da publicidade irregular, não sendo a liberdade de expressão fundamento para a prática de condutas ilegais, especialmente pelo fato de o criador do conteúdo estar oculto.5. **Presença do dolo reconhecida a partir dos elementos produzidos nos autos, a despeito da não exigência de sua demonstração para o caso dos autos. As alegações de desconhecimento da falsidade ou de remoção do conteúdo não são capazes de alterar a conclusão de julgamento, diante das peculiaridades do caso concreto.** 6. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, deve incidir a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, cominada no mínimo legal, conforme as circunstâncias apresentadas.7. Recurso desprovido, nos termos da fundamentação. (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Inominado 060099723/MS, Relator(a) Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Acórdão de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 27/10/2022 - g.n)

Assim, configurada a responsabilidade dos recorrentes pela prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular, **incide** a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

VG